

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 66 • NATAL, 03 DE MARÇO DE 1999 • QUARTA-FEIRA • NÚMERO: 9.455

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	12
Poder Legislativo.....	--
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	15
Publicações Particulares.....	36

PODER EXECUTIVO

Lei nº 7.462 de 02 de março de 1999.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, sociedade de economia mista, de capital autorizado, denominada AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A., sujeita ao controle majoritário do Estado do Rio Grande do Norte e vinculada à Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 1º A sociedade de que trata este artigo terá sede e foro na Capital do Estado e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outras cidades, de acordo com a legislação do Banco Central do Brasil.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte é uma instituição não-financeira, sendo vedada a sua transformação em qualquer tipo integrante do Sistema Financeiro Nacional, estando, entretanto, subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos nos normativos do BACEN.

I – Do Objetivo Social, Funções e Atividades da Agência

Art. 2º A Agência tem por objetivo social a viabilização de empreendimentos econômicos baseados no território do Rio Grande do Norte, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais, observando as seguintes diretrizes gerais:

a) a Agência deverá identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado, de forma a atrair novos investimentos, manter e valorizar os existentes e preservar de forma persistente a capacidade de desenvolvimento do Rio Grande do Norte;

b) será atribuída à Agência, de forma compartilhada e integrada com outros órgãos públicos e privados, o desenvolvimento de programas de recuperação de setores, atividades econômicas e empresas baseadas no Rio Grande do Norte, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade, contribuindo para a sua permanência e prosperidade;

c) a ação da Agência abrangerá todo o território do Estado, com ênfase especial para as áreas deprimidas e de ocorrência de problemas climáticos, adotando soluções que permitam não apenas a convivência com a seca, mas principalmente a sua utilização como vantagem competitiva;

d) os projetos a serem viabilizados, incentivados ou financiados deverão, necessariamente, gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo, no mínimo, aos requisitos de promoção de empregos dignos e renda justa para os trabalhadores e produtores, melhoria da qualidade de vida, saúde, educação, cultura,

capacitação e elevação moral das populações, preservação, recuperação e valorização do ambiente, bem como cumprir a responsabilidade social que lhes é inerente; e) deverão ser priorizados os empreendimentos cujo valor agregado fique o máximo no Estado, sejam voltados para os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização, aproveitem e desenvolvam os potenciais de recursos humanos, naturais e institucionais do Rio Grande do Norte e contribuam para acelerar o crescimento econômico de sua área de atuação.

§ 1º A Agência deverá exercer suas funções e atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e privados envolvidos com o processo de desenvolvimento do Estado, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

§ 2º Para os fins deste artigo, estará a Agência expressamente autorizada a desenvolver as seguintes funções e atividades, dentre outras compatíveis com seu objeto social:

a) identificação, criação e estimulação de vantagens competitivas e oportunidades de investimento no Estado, envolvendo, dentre outros, diagnósticos e estudos globais, setoriais e espaciais; levantamento e cadastramento de projetos de interesse do Estado; elaboração de perfis, programas de crédito e projetos que possam ter por base o território do Rio Grande do Norte;

b) promoção de investimentos, para a atração de empresas e negócios para o Estado, abrangendo, dentre outros, a identificação de investidores potenciais, no País e no Exterior; articulação com outros órgãos para a criação de atrativos locais; divulgação das oportunidades de investimento, fazendo-o no Estado, no País e no Exterior; negociação com investidores, para a viabilização dos investimentos no Estado; criação de facilidades para a instalação dos empreendimentos; prestação de serviços de apoio empresarial; participação na promoção de feiras, exposições, mostras, seminários e outros eventos que alavancem vendas e investimentos das empresas sediadas no Estado;

c) recuperação, reabilitação e viabilização e financiamento de empreendimentos, compreendendo, dentre outros, a elaboração e execução de planos e projetos para recuperar setores deprimidos ou empresas em dificuldades; assessoria e consultoria técnica às empresas na regularização e desoneração de débitos bancários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros de qualquer natureza; assessoria na reorganização societária de empresas; administração de fundos de aval ou semelhantes; administração de fundos de equalização de encargos financeiros; administração de fundos constitucionais de financiamento; consultoria para reestruturação de passivo e de ativo de empresas; reorientação tecnológica e mercadológica de empresas; promoção de fusões, aquisições, associações de empresas e participações acionárias; investimentos diretos em empresas, de forma permanente ou temporária; lançamento de títulos e ações e abertura de capital de empresas; intermediação de financiamentos e garantias; avaliações de empresas; participação em programas de privatização e de concessões públicas; concessão de financiamentos, obedecidas as normas e limites fixados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As funções e atividades da Agência poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços, a firmatura de convênios e acordos operacionais com entidades públicas e privadas, para esse mister.

§ 4º Fica a Agência autorizada a operar como mandatária de instituições financeiras de desenvolvimento, nacionais e internacionais,

na concessão de financiamentos e garantias, cabendo o risco operacional às entidades mandantes.

II – Do Capital Social e Do Controle Acionário

Art. 3º. O Capital Social inicial da Agência é de no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por ações nominativas com direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal e inconvertíveis de uma espécie em outras.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à integralização de sua parte no capital da Agência, até o limite de 90% (noventa por cento) do Capital inicial, bem como a arcar com futuros aumentos de capital, podendo, para tanto, efetuar empréstimos junto às autoridades monetárias, destinar verbas orçamentárias, alienar ativos do Estado com o fim específico de destinar o produto da venda para a capitalização da Agência, transferir à Agência bens e direitos creditórios, tudo de modo a obter e manter os níveis de capitalização recomendados para a perfeita segurança operacional da empresa.

§ 1º É assegurada ao Estado do Rio Grande do Norte a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, nos termos deste artigo, percentual a ser mantido nos posteriores aumentos de capital.

§ 2º. No prazo de cinco anos o Governo do Estado reduzirá sua participação no capital social da empresa, com o ingresso de novos sócios ou o aumento da participação acionária dos sócios existentes, mantendo, em qualquer hipótese, o controle acionário pelo Estado.

§ 3º Poderão ser acionistas da empresa, em caráter prioritário, as entidades de classe representativas da Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, Sindicatos de Trabalhadores, instituições de pesquisa e Organizações Não-Governamentais, diretamente interessadas no desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

§ 4º Para as entidades referidas no § 3º deste artigo poderão ser criadas facilidades para a integralização de suas quotas de capital, permitindo-se o prazo de até 2 (dois) anos a partir da subscrição, para a efetiva integralização, estando as parcelas sujeitas à atualização monetária legal, enquanto não integralizadas.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, e em especial do contido no art. 4º, poderá o Poder Executivo:

I – celebrar Acordo de Acionistas com pessoas jurídicas ou físicas admitidas e subscritoras de ações do capital social, na forma do artigo 118 da Lei Federal no. 6.404, de 13 de dezembro de 1976, objetivando atrair capital privado em troca de garantias e cautelas que lhes assegurem participação na gestão da empresa e nas decisões sobre as políticas operacionais e de investimentos, respeitado o disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;

II – abrir crédito especial até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender à subscrição de capital e às despesas com a constituição da Agência;

III - transferir à Agência bens móveis ou imóveis do domínio do Estado, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por este subscritas;

IV - dar a garantia do Tesouro Estadual a operações de crédito da Agência, de acordo com as normas vigentes;

V - ceder até o máximo de 30 (trinta) funcionários do Estado, com ônus integral para este, com o fim de constituir a equipe de implantação da Agência, pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) anos, devendo, para tanto, ser realizada seleção interna mediante concorrência, administrada por Consultoria especializada devidamente contratada para esse objetivo;

VI - prestar à Agência todo o suporte logístico e institucional que se faça necessário para a sua implantação e efetivo funcionamento.

Parágrafo único. As leis orçamentárias, inclusive as relativas aos planos plurianuais, votadas para os 5 (cinco) exercícios subsequentes à constituição da Agência, consignarão dotações para atender às obrigações do Estado decorrentes desta Lei, inclusive a subscrição de aumentos de capital social da empresa e custeio da fase de implantação.

III – Das Fontes de Recursos da Agência

Art. 6º. Para o cumprimento de seu objetivo social e suas funções e atividades, a Agência deverá contar com as seguintes fontes de recursos:

Assessoria de Comunicação Social

José Wilde de Oliveira Cabral

Departamento Estadual de Imprensa

Carlos Alberto de Oliveira Tôres

Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL

RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN
Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: (084) 221-2240
FAX (084) 221-3559
E-mail: dei@secrin.rn.gov.br

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no **Word**, corpo 08/09. As tabelas deverão ser feitas usando-se o menu **tabela** do Word, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16,7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

As matérias entregues em papel para publicação, serão aceitas com as seguintes especificações: corpo **12/13**, fonte Times New Roman, largura de **17** centímetros, impressão **preta** e nítida

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas.

a) repasses de recursos captados no País e no Exterior junto a organismos nacionais e instituições nacionais e internacionais de fomento, de acordo com regras do Banco Central do Brasil;

b) depósito, administração e operação de fundos constitucionais estaduais de desenvolvimento e de outros fundos que sejam criados pelo Estado;

c) depósito, administração e operação de fundos constitucionais federais de financiamento, assegurando-se que, em caso de destinação desses fundos ao Estado, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do que couber ao Rio Grande do Norte será utilizado para a capitalização da Agência;

d) verbas destinadas pelos orçamentos do Estado e de Municípios;

e) Patrimônio Líquido da Agência, obedecidas as salvaguardas quanto à segurança operacional, expressamente previstas na Resolução 2.347, do Banco Central do Brasil;

f) receitas próprias, decorrentes da cobrança de taxas e tarifas por serviços prestados, comissões por agenciamento de negócios, remuneração pela realização de estudos, pesquisas e promoções, del credere em financiamentos, contribuições e doações e outras.

Parágrafo único. A Agência deverá constituir, com recursos próprios, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, ao resultado da ponderação de seu ativo pelo risco correspondente, nos termos da Resolução 2.099, de 17.08.94 e normativos subsequentes, do Banco Central do Brasil, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais.

IV - Das Salvaguardas Institucionais, Operacionais e Administrativas

Art. 7º. Para proteção de sua integridade econômica, financeira e institucional, a Agência será regida pelas seguintes regras gerais:

a) fica terminantemente proibida qualquer operação de crédito ou de garantia com o Estado ou órgão da administração pública estadual direta ou indireta, bem como a captação de recursos, que se destinem a instituições públicas pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte ou a outros Estados da Federação;

b) é vedada a aplicação de recursos com rendimento inferior aos custos de captação, salvo se houver a devida compensação ou equalização por parte do Governo do Estado ou outra entidade, devidamente estabelecida em lei ou contrato hábil;

c) a Agência reger-se-á por critérios estritamente privados quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, sendo-lhe vedada a concessão de subsídios de qualquer espécie, com seus recursos próprios, a prestação de serviços gratuitos e a realização de despesas que não tenham a correspondente fonte de receitas ou verbas próprias para custeio;

d) serão praticados níveis mínimos de exposição do Patrimônio Líquido da Agência, como critério de segurança operacional;

e) a administração da Agência será rigorosamente profissional, com corpo diretivo constituído de profissionais de elevada qualificação, e quadro técnico qualificado, admitido mediante concurso público;

f) o corpo diretivo da Agência será designado de acordo com o que estabelecer o Acordo de Acionistas referido no inciso I do art. 5º desta Lei;

g) as decisões estratégicas e as de maior impacto e risco econômico-financeiro serão necessariamente tomadas com base em autorizações e parâmetros estabelecidos no Acordo de Acionistas.

Art. 8º A organização, a administração e o funcionamento da Agência, bem como os demais requisitos a que deve obedecer, para a consecução de seus fins, são definidos no seus estatutos, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações, no Acordo de Acionistas e na presente Lei.

Art. 9º. Fica a Secretaria de Planejamento e Finanças autorizada a adotar, com a assistência dos demais órgãos do Estado, as providências necessárias à constituição e ao funcionamento da Agência, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 10º. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de março de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Lindolfo Neto de Oliveira Sales

Lei nº 7.463 de 02 de março de 1999.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ASEP-RN), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA FINALIDADE, DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Fica criada, sob a forma de autarquia, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ASEP-RN), com personalidade jurídica de Direito Público e plena autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Art. 2º. A ASEP-RN tem por finalidade a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. - Os poderes conferidos à ASEP-RN serão exercidos, sempre em nome do interesse público, sobre as concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência, originária ou delegada, cabendo ao regulamento definir os serviços públicos delegados que serão objeto da atividade reguladora, controladora e fiscalizadora da autarquia.

Art. 3º. Compete ainda à ASEP-RN:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos compreendidos na esfera de suas atribuições;

II - dirimir, nos limites de sua competência originária ou delegada, conflitos envolvendo o poder concedente, permitente ou autorizante e os seus respectivos delegatários e usuários;

III - decidir, como instância administrativa definitiva, sobre os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, ou, na hipótese do exercício de atividade delegada ou descentralizada, sobre eles opinar;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou consensuais, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos instrumentos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir resoluções e instruções objetivando assegurar o cumprimento dos contratos e atos sujeitos à sua fiscalização, fixando prazos para execução de obrigações por parte dos concessionários, permissionários ou autorizatários;

VI - determinar diligências junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto aos concessionários, permissionários, autorizatários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos e atos compreendidos no âmbito de sua competência;

VII - promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados com vistas à sua maior eficiência;

VIII - contratar com entes públicos ou privados, com observância das formalidades legais, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias, perícias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

IX - dar publicidade às suas decisões;

X - aprovar seu regulamento, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo;

XI - exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Parágrafo único. Poderá a ASEP-RN aceitar, mediante a celebração de convênios, acordos e ajustes, delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

Art. 4º. No exercício de sua competência a ASEP-RN terá como objetivo garantir:

I - a prestação, pelos concessionários, permissionários e autorizatários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa como quantitativamente;

II - a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação de serviços públicos;

III - a estabilidade nas relações entre o poder concedente, permitente ou autorizante e seus respectivos delegatários e usuários no interesse de todas as partes envolvidas;

IV - a proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;

V - a expansão dos sistemas de serviços, o atendimento abrangente da população, a otimização do uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 5º. A autonomia financeira da ASEP-RN é assegurada pelas seguintes fontes de recursos:

I - receitas oriundas da cobrança de taxa de regulação e fiscalização do repasse de taxa de fiscalização sobre energia elétrica estabelecida pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado e nos créditos adicionais que forem abertos;

III - doações, legados e subvenções;

IV - valores resultantes de convênios ou contratos firmados com órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - produto de aplicações financeiras dos seus recursos;

VI - recursos eventuais oriundos de outras fontes.

Art. 6º. O Diretor-Geral da ASEP-RN apresentará, anualmente, ao Conselho Diretor de que trata o art.10, plano de trabalho e previsão orçamentária.

Parágrafo único. A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às normas fixadas pelo regime orçamentário e financeiro do Estado.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º. A ASEP-RN terá um Conselho Diretor e uma Diretoria.

Art. 8º. As atribuições e a competência dos órgãos que integram a estrutura da ASEP-RN serão estabelecidas em regulamento, a ser aprovado pelo Conselho Diretor e homologado por decreto do Governador do Estado.

Art. 9º. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado os cargos de provimento em comissão constantes do anexo a esta Lei.

§ 1º. O Estado designará um Procurador do Estado do Quadro da Procuradoria Geral do Estado para fornecer o suporte jurídico e legal necessários ao funcionamento e às deliberações normais da ASEP-RN.

§ 2º. O Estado cederá, para compor o quadro de pessoal da Agência e permitir o seu normal funcionamento, servidores, em número máximo de 15 (quinze), devidamente qualificados para o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10. O Conselho Diretor da ASEP-RN é órgão de deliberação superior, competindo-lhe o exercício das atribuições previstas nesta Lei e em normas regulamentares.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho Diretor o exercício das atribuições previstas nos incisos V e X do art. 3º desta Lei.

Art. 11. O Conselho Diretor é constituído de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - o Diretor Geral da ASEP-RN;
- IV - um representante das Federações de Sindicatos Patronais;
- V - um representante das pessoas físicas usuárias dos serviços públicos delegados, a ser escolhido dentre os membros dos Conselhos de Consumidores regularmente instalados.

Parágrafo único. Os conselheiros deverão satisfazer as condições previstas no art. 20.

Art. 12. É vedado ao conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa submetida efetiva ou parcialmente à jurisdição da ASEP-RN;

II - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos de energia e distribuição de gás canalizado;

III - ser sócio ou quotista de empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços públicos de energia e distribuição de gás canalizado;

IV - o exercício de atividade político-partidária;

V - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sob assunto que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela ASEP-RN.

Art. 13. Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos. §1º. Excetua-se do disposto neste artigo, no que pertine a renovação, Diretor-Geral da ASEP/RN.

§ 2º. Os membros do Conselho perderão o mandato por ausência a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, por ano, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 3º. Os membros integrantes do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 4º. Os Conselheiros apresentarão declaração de bens na posse e ao final dos seus respectivos mandatos.

Art. 14. O Conselho Diretor somente se instalará com a presença de, pelo menos, 3 (três) dos seus membros, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 1º. As deliberações do Conselho Diretor que tenham caráter normativo ou se revistam de interesse geral serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Facultar-se-á a participação ativa nas deliberações do Conselho, sem direito a voto, e objetivando a defesa dos respectivos interesses em questões específicas, de prepostos ou representantes do poder concedente, permitente, ou autorizante, dos concessionários, dos permissionários, dos autorizatários, dos usuários e dos Municípios envolvidos, conforme disposto em regulamento.

Art. 15. Constituem motivo para exoneração de dirigentes da ASEP-RN, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento de suas responsabilidades funcionais.

Art. 16. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, em decorrência de renúncia, morte ou perda de mandato, procederá o Governador à nova nomeação exclusivamente pelo prazo que faltar à complementação do respectivo mandato, observado o disposto no art. 13.

Art. 17. Ao ex-conselheiro da ASEP-RN aplica-se o disposto no artigo 21.

CAPÍTULO V
DA DIRETORIA

Art. 18. A Diretoria da ASEP-RN compõe-se do cargo de Diretor - Geral nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º. O mandato do Diretor - Geral poderá ser renovado uma única vez por igual período, através de ato do Poder Executivo.

§ 2º. Perderá o mandato o Diretor - Geral quando praticar atos lesivos ao interesse do patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo que lhes garanta amplo direito de defesa.

Art. 19. Compete ao Diretor-Geral da ASEP-RN gerenciar

a estrutura executiva da autarquia, exercendo, para tanto, juntamente com os demais ocupantes dos cargos de provimento em comissão, as atribuições de regulação, controle, fiscalização, acompanhamento e regulamentação previstas no art. 3º.

Art. 20. O Diretor-Geral da ASEP-RN deverá satisfazer simultaneamente às seguintes condições:

I - não participar como sócio ou quotista do capital de empresa submetida efetiva ou potencialmente à jurisdição da ASEP-RN;

II - não ter relação de parentesco com dirigente ou conselheiro de empresas submetidas efetiva à jurisdição da ASEP-RN ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital social.

Art. 21. O ex-dirigente da ASEP-RN continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço aos concessionários, permissionários e autorizatários que estiveram sob a regulamentação, controle ou fiscalização da autarquia durante sua gestão.

Parágrafo único. Durante o prazo da vinculação estabelecido neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviços à ASEP-RN ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta do Estado, em área compatível com a sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. O mandato inicial dos 2 (dois) conselheiros a que se referem os incisos IV e V, do art. 11 desta Lei será de apenas 2 (dois) anos.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 02 de março de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Vicente Inácio Martins Freire

Decreto n. 14.301 de 09 de fevereiro de 1999.

Dispõe sobre as competências, a estrutura básica e o quadro de lotação de cargos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER-RN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso V, última parte, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no artigo 11 e no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar n. 163, de 05 de fevereiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Ao Instituto de Assistência Técnica e extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER-RN, órgão autárquico integrante da Administração Pública Estadual Indireta, nos termos da Lei Complementar n. 163, de 05 de fevereiro de 1999, tendo por objeto a concepção e a execução da Política de Assistência Técnica, Extensão Rural, Política Agrária e de Administração do Patrimônio Fundiário do Estado do Rio Grande do Norte, compete:

I. planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de assistência técnica, extensão rural e programas fundiários no território do Estado, em articulação com os órgãos e, bem assim, com as demais entidades públicas ou privadas do setor agrícola ou voltadas para o desenvolvimento rural;

II. propor medidas para a melhoria das condições de vida das famílias rurais e executar, para esse fim, ações educativas e tecnológicas relacionadas com a agricultura, a pecuária, a nutrição, a saúde e a agroindústria;

III. elaborar projetos de crédito rural com a finalidade de desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, orientar e acompanhar sua implantação;

IV. executar ações tendentes à preservação e recuperação do meio ambiente, através de programas de florestamento e reflorestamento, manejo adequado dos recursos naturais (solo, água e plantas) e uso correto de agrotóxicos;

V. estudar e propor diretrizes para as políticas agrícolas;

VI. colaborar em atividades de pesquisa e experimentação agropecuárias, em articulação com entidades especializadas;

VII. ministrar cursos e treinamentos para os agricultores rurais e suas organizações;

VIII. planejar e executar programas fundiários;

IX. organizar o cadastro rural do Estado;

X. processar as alienações, concessões, cessões e transferências de terras devolutas, expedir os títulos correspondentes e fiscalizar o uso e a exploração das áreas concedidas;

XI. promover a discriminação de terras do domínio do

Estado, na forma da Legislação Federal;

XII. promover a revisão das concessões, legitimações e transferências de terras devolutas, bem como a declaração de sua caducidade, para efeito de reversão das áreas ao patrimônio do Estado, nos casos previstos em Lei;

XIII. colaborar na elaboração e na atualização da Legislação Fundiária Estadual;

XIV. prestar assistência técnica para orientação das atividades realizadas nos assentamentos; e,

XV. arrecadar taxas, emolumentos e custas devidas pela execução de seus serviços, na forma da tabela aprovada pelo Poder Executivo, como também valores provenientes de vendas, enfitêuse e transferências de terras do Estado concedidas a terceiros, obedecendo o disposto do Decreto n. 14.279/99, publicado no DOE em 06-01-99;

XVI. exercer outras atividades correlatas ao seu objeto;

Art. 2º - A Estrutura Básica do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER-RN, compõe-se de:

I. Colegiado de Direção Superior

1. Diretoria Geral (DIGER)

2. Diretoria de Extensão Rural e Assuntos Fundiários

(DERAF)

3. Diretoria de Administração, Recursos Humanos e Financeiros (DARF)

II. Órgão de Assessoramento Direto ao Diretor Geral

1. Gabinete da Diretoria Geral (GAB)

III. Órgãos de Atuação Instrumental

1. Unidade Instrumental de Administração e Finanças

(UAF)

1.1 Grupo Auxiliar de Serviços Administrativos

(GASA)

2. Unidade Instrumental de Recursos Humanos (UIRH)

2.1 Grupo Auxiliar de Controle de Pessoal (GAP)

IV. Órgãos de Execução Programática

1. Coordenadoria de Planejamento e Execução (COPE)

1.1 Subcoordenadoria de Programas, Projetos e Orçamento (SPPO)

1.1.1 Grupo Auxiliar de Informatização (GIN)

1.2 Subcoordenadoria de Acompanhamento, Avaliação e Documentação (SAAD)

2. Coordenadoria de Programas Fundiários (COF)

2.1 Subcoordenadoria de Terras (SUTER)

V. Órgãos de Coordenação e Supervisão Regional

1. Subcoordenadorias Regionais (SUR)

§ 1º - Os órgãos integrantes da estrutura básica do Instituto de Assistência Técnica e extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER-RN, distribuem-se e relacionam-se entre si conforme as vinculações constantes do organograma inserido no Anexo I, que integra o presente Decreto.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Instituto de extensão Rural do Grande do Norte – EMATER-RN, conforme Quadro de Lotação de cargos constantes do Anexo II, que é parte integrante deste Decreto, serão alocados aos órgãos elencados no Art. 2º.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 9 de fevereiro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Jaime Mariz de Faria Júnior

Pedro Almeida Duarte

ANEXO II AO DECRETO N. 14.301, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1999.
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE – EMATER-RN.
QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS

CARGO COMISSIONADO	LOTAÇÃO
DIRETOR GERAL	01
DIRETOR AUTÁRQUICO	02
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR	02
SUBCOORDENADOR	08
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	02
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	03
TOTAL	19

* Republicado por incorreção